



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.336

Recurso nº 93.653 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - ART. 21 DO DL 2065/83 - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

A correção monetária somente incide a partir de 21.10.83, sobre algum saldo de empréstimo anterior, nessa data, ou sobre os empréstimos a partir da mesma.

As ORTN ou OTN, ou qualquer outro parâmetro oficial que vier a sucedê-los, na ausência de referência expressa pela norma legal do art. 21 do DL 2.065/83, frente a prazos não inteiros, deverão ser tomados em relação a estes, pelo critério pro-rata, tomando-se o seu valor na data dos empréstimos e suas respectivas quitações.

O saldo devedor do empréstimo a ser considerado para o exercício seguinte é o valor do saldo devedor do empréstimo, originalmente considerado, na moeda correspondente, livre de qualquer correção monetária.

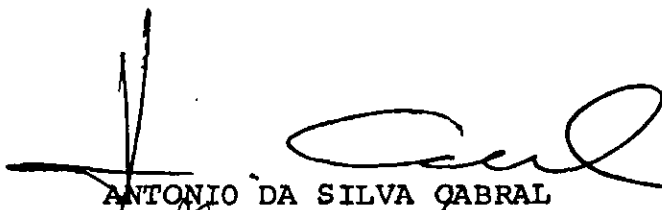
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir a exigência no exercício de 1987 e excluir da exigência, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 192.469.439.


Sala das Sessões-DF., em 13 de julho de 1989.

v.v.



ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE



DIÇLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR



LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO  
SESSÃO DE: 14 SET 1989

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 13656/000.055/88-53  
Recurso nº 93.653  
Acórdão nº 103-09.336  
Recorrente: CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/78) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 53/60) que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela Contribuinte (fls. 19/35) a auto de infração contra si lavrado (fls. 13), imputando-lhe a seguinte conduta delituosa:

"Importância computada a menor no LUCRO REAL referente variação monetária ativa sobre empréstimos concedidos à empresa controladora "SOCIR - Administradora de Empreendimentos Ltda.", C.G.C. nº 17.655.978/0001-94 conforme consta do Demonstrativo de Cálculo e cópias de ficha de Razão em anexo:

Exercício 1984, ano-base 1983	Cr\$ 28.624.977
Exercício 1985, ano-base 1984	Cr\$ 112.260.158
Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$ 1.042.660.918
Exercício 1987, ano-base 1986	Cr\$ 1.408.954,96

### ENQUADRAMENTO LEGAL

Infração ao disposto no artigo 21 do Decreto - lei nº 2065/83, combinado com item 2 do PN CST nº 23/83 e sub-itens 4.3 e 4.4 do PN CST nº 10/85."

As fls. 17 consta requerimento de prorrogação no prazo para interposição de sua defesa, o que foi deferido pela autoridade competente.

Impugnando (fls. 19/35), a contribuinte alegou, em síntese, que:

a) Os cálculos efetuados por ela obedeceriam aos exatos limites da lei.

b) A autuação teria se fundamentado no PN CST nº 23/83 e 10/85, os quais não podem ser sobrepostos à lei.

Acórdão nº 103-09.336

c) Irretroativa a aplicação do Decreto-Lei nº 2065/83 sobre o período compreendido entre maio/83 e outubro/83. O PN CST 24/83 e a jurisprudência administrativa confirmariam esse entendimento.

d) Na época da edição do Decreto-Lei nº 2065, não existia a variação diária da ORTN.

e) A correção monetária diária do débito com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 2072/83 restringir-se-ia às obrigações ou títulos de crédito.

f) O PN 10/85, empregando indevidamente a analogia, teria previsto hipótese do emprego da ORTN diária e a sua aplicabilidade retroativa, incluindo os fatos ocorridos em 1983, 84 e 85.

g) Sem qualquer fundamentação jurídica o procedimento fiscal de agregar ao saldo do exercício seguinte a correção monetária tributada no LALUR no exercício anterior.

Por fim, elaborou um paralelo entre duas empresas mutuante, onde uma reconhece a correção monetária contabilmente e a segunda, via LALUR. Concluiu que a correção monetária de um ano não poderia ser agregada ao período seguinte.

A informação fiscal (fls. 37/40), após rebater os argumentos da empresa, foi pela manutenção total do crédito tributário.

As fls. 41/47 foram juntados, posteriormente, documentos apresentados pela contribuinte.

A autoridade singular resumiu a controvérsia em três tópicos: 1º) vigência do art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83 durante o ano de 1983; 2º) critério de determinação do valor dos rendimentos tributados; 3º) incidência da variação monetária sobre os rendimentos acumulados ano a ano. Desses, apenas o primeiro foi excluído da tributação, nos exercícios de 84 a 86, face à irretroatividade do Decreto-~~lei~~ 2065/83. A ementa do julgado consigna (fls.

53/60):

"2.25.05.00 - RECEITAS OPERACIONAIS  
2.25.05.10 - RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS

A Pessoa Jurídica deve reconhecer o valor da correção monetária incidente sobre os negócios de mútuo contratados entre coligadas e controladas, para efeito ou determinação do lucro tributável.

Tal reconhecimento, no entanto, torna-se obrigatório a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.264/83.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

De tal decisão, a própria autoridade recorreu de ofício, face à ocorrência da hipótese da Portaria - MF nº 205/75.

Em seu recurso, limitou-se a empresa a atacar os itens 2º e 3º relacionados e mantidos pela decisão recorrida (fls. 63/78).

De início, alegou que nada impediria a mutuante de conceder empréstimos sem correção monetária. Entretanto, nessa hipótese, poderia o Fisco exigir os impostos como se corrigidos fossem extracontabilmente, via adição no LALUR. Por isso, o texto legal teria caráter apenas compensatório. Também elaborou exemplos com demonstrativos de um empréstimo concedido com cláusula de correção monetária, concluindo ao final que o resultado corresponderia ao valor original do empréstimo multiplicado pelo índice da correção monetária. Após, trouxe um outro exemplo, só que de um empréstimo sem correção monetária. Comparando ambos os casos, entendeu que no segundo incidiria vultosa pena pecuniária, em desacordo com o espírito da lei. Prosseguindo, contestou a fórmula utilizada pela fiscalização para o cálculo da variação monetária. Sustentou que a apuração da correção monetária dever-se-ia dar sobre o valor original do exercício anterior e não sobre o valor corrigido, pois, aí, ter-se-ia correção sobre correção. Entendeu que no encerramento da operação de mútuo pela quitação final, todos os valores pendentes, na base extracontábil, deveriam ser baixados. Expôs que em momento algum pretendeu corrigir monetariamente seu patrimônio líquido, como constante na decisão recorrida. A seguir, apresentou

o cálculo que seria o correto para a apuração do imposto devido. Por fim, admitindo a manutenção dos cálculos da fiscalização, concluiu que teria oferecido valores a tributação a maior nos anos-base de 83 e 84, conforme demonstrativo de fls. 49/50, os quais requer sejam restituídos.

As fls. 81 há informação fiscal considerando insubsistente o recurso de ofício, pelas seguintes razões:


"Em virtude do disposto no artigo 11 do Decreto -Lei nº 2.470/88, que modificou a base de cálculo das multas proporcionais, foi alterado, por via de consequência, o valor originário das citadas multas, assim como o valor originário do crédito tributário

Considerando que, por força do disposto no item III da IN SRF nº 159/88, os efeitos do DL nº 2.470/88 aplicam-se também aos processos cujos recursos de ofício encontra-se pendentes de julgamento na data de publicação do mencionado ato administrativo, tornou-se insubsistente o recurso de ofício interposto na decisão, visto que o valor originário do crédito tributário, de cujo pagamento foi exonerado o sujeito passivo, é inferior ao limite de alçada fixado.

Assim sendo, proponho que se restitua o processo à DRF de origem para ciência ao interessado."

Outra informação fiscal, no mesmo sentido da anterior vem às fls. 82.

Desse fato, a contribuinte tomou ciência às fls.82.

Este, o relatório. 

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 62 e 63).

Nem a ocorrência do mútuo, nem a incidência, no caso do art. 21 do DL 2.065/83, restaram controvertidos a nível de recurso; vale dizer tratam-se de pontos pacíficos, aceitos tanto pelo Fisco quanto pelo Contribuinte.

O que se discute em segunda instância é tão-somente sobre os critérios de determinação da correção monetária dos empréstimos efetuados, e isso, a partir de 21.10.83, data em que passou a vigor o referido dispositivo legal.

A nível de princípios gerais sobre essa espécie de tributação, tenho que devem prevalecer os seguintes critérios:

1º) A correção monetária somente incide a partir de 21.10.83, sobre algum saldo de empréstimo anterior, nessa data, ou sobre es empréstimos a partir da mesma.

2º) As ORTN ou OTN, ou qualquer outro parâmetro oficial que vier a sucedê-los, na ausência de referência expressa pela norma legal do art. 21 do DL 2.065/83, frente a prazos não inteiros, deverão ser tomados em relação a estes pelo critério pro-rata, tomando-se o seu valor na data dos empréstimos e suas respectivas quitações:

Exemplo:

Valor do empréstimo: Cr\$ 10.000.000,00

Data da operação : 15.11.83

Data da Quitação : 20.01.84



a) DETERMINAÇÃO DA OTN PRO-RATA em 15.11.83:

OTN EM 01.11.83 = 6.469,55

OTN EM 01.12.83 = 7.012,99

Variação mensal verificada na mudança do mês:

$$7.012,99 - 6.469,55 = 543,44$$

Variação diária verificada na mudança do mês:

$$543,44 : 30 = 18,11$$

Variação diária verificada no período de 01.11 à 15.11.83:

$$18,11 \times 15 = 271,65$$

OTN PRO-RATA EM 15.11.83:

$$6.469,55 + 271,65 = 6.741,20$$

Valor do empréstimo em OTN pro-rata:

$$10.000.000,00 : 6.741,20 = 1.483,41 \text{ OTNs}$$

Valor a ser apropriado em 31.12.83, conforme o regime de competência:

$$1.483,41 \times 7.012,99 \text{ (OTN 12/83)} = 10.403.139,49$$

$10.403.139,49 - 10.000.000,00 = 403.139,49$  (valor a ser oferecido à tributação).

Saldo devedor do empréstimo em 31.12.83:

$$10.000.000,00 : 7.012,99 = 1.425,92 \text{ OTNs}$$

b) DETERMINAÇÃO DA OTN PRO-RATA EM 20.01.84:

OTN EM 01.01.84 = 7.545,98

OTN EM 01.02.84 = 8.285,49

Variação mensal verificada na mudança do mês:

$$8.285,49 - 7.545,98 = 739,51$$

Variação diária verificada na mudança do mês:

$$739,51 : 31 = 23,86$$

Variação diária verificada no período de 01.01 à 20.01.84:

$$23,86 \times 20 = 477,20$$

OTN PRO-RATA EM 20.01.84:

$$7.545,98 + 477,20 = 8.762,69$$

Saldo devedor do empréstimo em 31.12.83:

$$10.000.000,00 : 7.012,99 = 1.425,92 \text{ OTNs}$$

Valor corrigido do empréstimo em 20.01.84:

$$1.425,92 \times 8.762,69 = 12.494.894,92$$

c) SALDO A SER OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO:
$$12.494.894,92 - 10.000.000,00 = 2.494.894,92$$

3º) O saldo devedor do empréstimo a ser considerado para o exercício seguinte é o valor do saldo devedor do empréstimo, originariamente considerado, na moeda correspondente, livre de qualquer correção monetária.

Restou em litígio perante esse Conselho, tão-somente pretensão tributária relativa aos exercícios e valores abaixo:

<u>Exercícios</u>	<u>Valores</u>
1986	Cr\$ 211.035.941 (1.042.660.918 - 831.217.456)
1987	Cr\$ 571.343,21 (1.408.954,96 - 837.611,75)

Obedecendo entretanto os critérios acima referidos, observa-se que restou uma diferença a ser tributada no exercício de 1986, de apenas Cr\$ 18.566.502. No exercício seguinte, ao contrário, consoante as informações do próprio processo, reconhecidas pelas autoridades (fls. 10), a diferença indica um recolhimento a maior de Cz\$ 62.308,08 (exercício de 1987).

Ante ao exposto, e à luz das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar integralmente a exigência no exercício de 1987, e, do exercício de 1986, ano-base de 1985, a importância de Cr\$ 192.469.439,00, da tributação (demonstrativos em anexo).

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989.

  
DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR. 